



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000176/2002-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.448 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2020
Recorrente ABATEDOURO ANDRIAVES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula vinculante para toda a Administração Tributária Federal a partir da publicação da Portaria MF nº 218/2018.

ÔNUS PROBATÓRIO.

Confirmada a inexistência do Darf informado em DCTF, cabe ao interessado provar que ocorreu tal pagamento se pretende desconstituir o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente de auditoria interna de DCTF, lavrado para a exigência de Cofins e respectivos acréscimos moratórios, relativa ao período de apuração junho/1997, por falta de pagamento (fl. 6).

Em sua impugnação, o contribuinte afirmou que pagou o Darf e juntou cópia do documento, requerendo o cancelamento da autuação (fls. 3/5).

Em relação à cópia do Darf juntada aos autos, que se encontra parcialmente ilegível, o contribuinte foi intimado duas vezes a apresentar o documento original, mas não se manifestou, seguindo o processo para julgamento em primeira instância (fls. 21/37).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto considerou que, em não tendo sido localizado o pagamento no sistema e em não tendo sido respondidas as duas intimações para apresentação do Darf original, o documento juntado aos autos não permitia comprovar o pagamento em favor do sujeito passivo porque parcialmente ilegível em relação ao CNPJ e à autenticação mecânica. O julgamento resultou no provimento parcial à impugnação pela exoneração parcial do crédito em relação à multa de ofício, por aplicação do princípio da retroatividade benigna.

O Acórdão nº 14-65.222 foi assim ementado (fls. 53/56):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/1997

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exonera-se a multa tributária contra ato não definitivamente julgado, quando lei posterior deixe de defini-lo como infração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 12.05.2017, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 61 e protocolou seu Recurso Voluntário em 12.06.2017, conforme carimbo na capa da peça (fl. 63).

No Recurso Voluntário (fls. 63/65), a recorrente alegou, inicialmente, a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a constituição definitiva do crédito tributário. Em relação ao mérito, argumentou que o tributo não era devido, uma vez já comprovado nos autos o seu pagamento. Já haviam se passado quase 20 anos do fato gerador, não existindo obrigação legal para guarda do Darf por esse tempo, mas por apenas cinco anos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A recorrente traz a alegação de prescrição intercorrente pela primeira vez nesta fase de Recurso Voluntário. A despeito de configurar inovação recursal, será conhecida e apreciada por se tratar de questão de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo.

Como bem apontou a recorrente em seu Recurso, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data de constituição definitiva do crédito tributário, mas desconsiderou que a interposição tempestiva da impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151 do CTN, *in verbis*:

Art. 151. **Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:**

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. (grifado)

Não há previsão para a aplicação de prescrição intercorrente nos julgamentos regidos pelo Decreto nº 70.235/1972. Tal entendimento tornou-se vinculante para todos os Colegiados do Carf a partir da publicação da Súmula Carf nº 11, cujo alcance foi estendido à Administração Tributária Federal a partir da publicação da Portaria MF nº 277/2018:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277/2018).

Dessa forma, afasto a alegação de prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito, afirmou a recorrente que o pagamento foi comprovado pela cópia juntada com a impugnação.

O auto de infração que inicia este processo decorre de procedimento eletrônico de verificação de divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte na DCTF e os efetivos pagamentos registrados nos sistemas da Receita Federal. Essa discrepância pode decorrer simplesmente de erro no preenchimento da DCTF ou do próprio Darf. Em sendo mero erro de preenchimento, trata-se de falha facilmente corrigível, desde que o interessado apresente as informações e os documentos necessários.

Pois bem, pela impugnação, vemos que a recorrente afirmou que os dados informados na DCTF estavam corretos e juntou uma cópia do Darf, a título de prova.

A partir dessas informações, a Unidade preparadora fez uma segunda busca nos sistemas, agora uma verificação manual, realizada por uma funcionária, e novamente não encontrou o Darf, intimando o contribuinte a apresentar o documento original, procedimento padrão para busca do pagamento na rede arrecadadora (fls. 13/20). Diante da ausência de resposta, o contribuinte foi intimado pela segunda vez. Face à nova ausência de resposta, o processo foi encaminhado para o julgamento em primeira instância (fl. 21/37).

Diante desses fatos, concluiu a DRJ que a cópia do Darf não fazia prova do pagamento.

Não há como discordar da conclusão alcançada. Feita uma dupla verificação nos sistemas da Receita Federal e não encontrado o pagamento, somado à recusa em responder às intimações para a entrega do original, a cópia parcialmente legível que foi disponibilizada nos autos não constitui prova suficiente para a desconstituição do lançamento. O documento original se faz necessário tanto para aprofundar as buscas junto à rede arrecadadora quanto para efetuar perícia no documento, visando confirmar a sua autenticidade.

No Recurso Voluntário, em lugar da apresentação do documento original, argumentou a recorrente não era obrigada a guardar documentos fiscais por mais de cinco anos.

Mais uma vez não lhe assiste razão. A obrigação de guardar documentos originais por um prazo prescricional ou até que se finde eventual litígio está definida em diversos diplomas legais, tributários e não-tributários, com pequenas variantes. A ver dois exemplos extraídos de normas tributárias:

Decreto-Lei nº 486/1969 (dispõe sobre escrituração e livros mercantis)

Art 4º O comerciante é ainda **obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes**, a escrituração, correspondência e **demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações** que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Lei nº 5.172/1966

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e **os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários** decorrentes das operações a que se refiram. (grifado)

Ainda que assim não fosse, causa estranheza que a recorrente se desembarace do único documento que configura prova incontestável de seu direito. Aparentemente, a recorrente também não teria procurado outros meios de prova, como extrato bancário. Pela patente relevância do documento neste caso, mesmo que não previsto em legislação, seria natural e esperado algum zelo na guarda do original até a decisão definitiva do litígio. Temos dispositivo nesse sentido no Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

.....
VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

§ 1º **Os originais dos documentos** digitalizados mencionados no inciso VI **deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória**. (grifado)

Por fim, consigno que já foi objeto de julgamento no Carf processo similar do mesmo contribuinte, relativo a PIS, tendo também por base outro Darf ilegível. Na ocasião a turma decidiu negar provimento por unanimidade. O Acórdão nº 3003-000.115 foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo julgador, a qualquer tempo do processo.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 11. APLICAÇÃO.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição quando o processo administrativo fiscal está em curso, pendente de apreciação de recurso, uma vez que, nesse caso, a exigibilidade do crédito está suspensa ex vi do art. 151, III, do CTN.

GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS. PRAZO.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 1997

PIS/PASEP. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

O auto de infração concernente à falta de recolhimento de tributo declarado em DCTF deve ser mantido quando não há comprovação da quitação do respectivo débito no curso do processo administrativo fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard